



PROCESSO N.: 0003365-08.2017.8.14.0000
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM (4ª Vara Criminal)
AGRAVANTE: SILVIO CARLOS BAHIA SANTOS
ADVOGADO: ELSON JOSÉ SOARES COELHO
AGRAVADA: DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS
RELATOR: Des. or RONALDO MARQUES VALLE

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM NÃO CONHECIDA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável a reforma da decisão que não conheceu da ordem de habeas corpus impetrada com o único intento de obstar o cumprimento da pena imposta ao paciente/agravante até o julgamento da revisão criminal ajuizada no âmbito deste Tribunal, considerando que a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo.

2. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, EM CONHECER DO AGRAVO PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezessete dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Silvio Carlos Bahia Santos, por meio de sua defesa técnica, interpôs Agravo Regimental visando à reconsideração da decisão proferida por este Relator, que in limine não conheceu do habeas corpus com pedido de liminar e/ou tutela antecipada impetrado em favor do agravante.

Na inicial da ação mandamental, a defesa narrou que o agravante fora condenado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática delitiva tipificada no art. 158, §1º, do Código Penal, cuja decisão já transitou em julgado.

Ressaltou, que com base em documento novo declaração feita pela vítima Raimundo Nonato Oliveira em favor do agravante reconhecida em cartório no dia 31/07/2014, ingressou com pedido de ação de revisão criminal.

Postulou naquela ocasião pela concessão da liminar, para que o agravante permanecesse em liberdade até o julgamento final da ação revisional, que incidirá na anulação de sua condenação.

Alternativamente pleiteou pelo cumprimento inicial de sua pena, em regime de prisão domiciliar e não em regime semiaberto, em virtude da grave crise que atravessa o sistema carcerário brasileiro e paraense, com penitenciárias superlotadas, colocando em risco a vida dos reeducandos.

Os autos foram distribuídos originariamente à relatoria do Desembargador Leonam



Gondim da Cruz Junior em 17/03/2017, todavia em virtude de o referido relator estar afastados de suas atividades judicantes vieram redistribuídos a minha relatoria.

No dia 28/03/2017, proferir decisão monocrática no sentido de não conhecer da ação mandamental, considerando que a ordem de prisão do paciente é decorrente de condenação transitada em julgado confirmada pelo Tribunal, conforme se constata do Sistema Libra. E, em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória, foi determinada a expedição de guia de execução definitiva da pena pelo juízo.

Em suas razões fls. 100/103, a defesa do agravante postula, pelo conhecimento da ordem e que seja deferida a liminar requerida na inicial, a fim de que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento definitivo da ação de revisão criminal, sem que se tenha trazido, no entanto, nenhum fundamento diverso daqueles já ventilados na inicial.

É o relatório, com direito a voto, nos termos do art. 266, §1º, do Novo Regimento Interno deste E. Tribunal.

V O T O

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade. Todavia, a pretensão nele esposada não merece ser provida.

Destarte, a defesa reitera os fundamentos deduzidos na impetração, pretendendo através da via mandamental obstar a execução da pena imposta ao agravante até o julgamento da ação de revisão criminal em tramite neste Tribunal e sob a relatoria do Desembargador Leonam Gondim da Cruz.

Entendo que a decisão agravada, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial pacífico de nossas cortes superiores, no sentido da inviabilidade do habeas corpus impetrado em substituição ao recurso legalmente cabível ou como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao paciente, situação não evidenciada na espécie, conforme exposto na decisão que a defesa do agravante almeja seja revista, cujos fundamentos são os que se seguem, *ipsis litteris*:

A irresignação esposada nesta ação mandamental não possui condições de ultrapassar a fase de conhecimento.

Destarte, o impetrante aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém, por ter sido este que proferiu a sentença condenando o paciente a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto. Ocorre que a defesa do paciente recorreu da referida decisão, sendo a condenação confirmada pelos Tribunais Superiores, conforme se constata do Sistema Libra. E, em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória, foi determinada a expedição de guia de execução definitiva da pena pelo juízo.

Nesse viés, constatando que a decisão contra a qual se insurge a defesa já transitou livremente em julgado, os pedidos formulados pela defesa devem ser apreciados em sede de revisão criminal, porquanto a impetração de habeas corpus com nítido caráter substitutivo tem sido veementemente rechaçado pelas Cortes Superiores, que admitem o manejo da ordem apenas em situações excepcionalíssimas, o que não se verifica no caso concreto. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE



PRÉVIO WRIT. TEMAS PRÓPRIOS DE REVISÃO CRIMINAL. VIA IMPRÓPRIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Não há ilegalidade patente em decisão monocrática de prévio habeas corpus que deixou de conhecer da impetração por se entender que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão, relativa ao reconhecimento de suposta nulidade ocorrida na instrução processual, que culminou com a condenação do paciente.

2. Com o manto do trânsito em julgado, a via apropriada para desconstituir o trânsito em julgado é a revisão criminal.

3. Ordem não conhecida.

(HC 157.414/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2.011).

Na mesma esteira, já se manifestou este eg. Tribunal de Justiça, conforme excerto do julgado, in verbis:

HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - SENTENÇA QUE NÃO OBSERVOU, MOTIVADAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 59, CPB – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. (...).;

2. Não é possível na estreita via do writ efetivar a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ante a necessidade de análise de questões objetivas e subjetivas que a LEP, nos incisos do artigo 180, enumera, requisitos que só poderão ser aferidos pelo Juiz da Execução, facultado o recurso de agravo (art. 197, da LEP);

3. A sentença que condenou o paciente já havia transitado em julgado a quando da impetração e, para fins de modificação da coisa julgada, a sistemática processual vigente prevê recurso próprio, que em seu conteúdo admita dilação probatória para o acolhimento de pretensões existentes na fase executória da pena, o que, em sede de habeas corpus, é totalmente inadmissível. Ordem concedida parcialmente. Unânime. HC nº 0087721-04.2015.8.14.0000, CCR, Rel. Des. Leonam Gondim Cruz Júnior, DJe 31/11/2015). Pelos motivos acima expostos, não conheço da impetração, tudo nos exatos termos da fundamentação e por via de consequência determino o seu arquivamento.

Acrescento ainda, que a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo.

Importante ressaltar ainda, que o pedido que o embargante almeja alcançar através da via mandamental, já foi igualmente analisado e indeferido pelo relator da revisão criminal, no dia 28/03/2017, in verbis:

(...) A simples alegação de existência de novas provas produzidas após a condenação do revisionando não tem o condão, por si só e neste momento de anular, liminarmente, uma decisão condenatória transitada em julgado e que apoiou-se, em princípio, nos elementos existentes nos autos sendo, inclusive, confirmada pelos Tribunais Superiores, conforme se extrai do Sistema Libra/sítio oficial desta Corte de Justiça.

Há que se analisar muitos outros pormenores de viabilidade da revisão e da possível necessidade de uma justificação criminal quando se alega novas provas; no entanto, por hora, para uma liminar, o motivo eventualmente relevante deve ser



observado a prima facie, o que incorre.

Não vislumbro, com isso, preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar e nem observo motivo proeminente que impeça o revisionando de aguardar o julgamento final desta Revisão Criminal. Por tais motivos, denego a liminar pleiteada.

Nesse viés, inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no decum ora agravado, no qual este relator não conheceu da ordem de habeas corpus impetrada com o único intento de obstar o cumprimento da pena imposta ao paciente/agravante até o julgamento da revisão criminal ajuizada no âmbito deste Tribunal, entendo, que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com base no art. 266, §2º, do Novo Regimento Interno de E. Corte, conheço e nego provimento ao agravo regimental, com a conseqüente manutenção da decisão agravada.

É o meu voto.

Belém, 17 de abril de 2017.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE
Relator